



COMARCA DE CACHOEIRINHA
1ª VARA CÍVEL
Rua Manatá, 690

Processo nº: 086/1.04.0000927-6 (CNJ:.0009271-71.2004.8.21.0086)
Natureza: Falência
Autor: Walter Schick Cia Ltda
Réu: Albino Rogerio de Brito Me
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Lucia Rechden Lobato
Data: 16/04/2019

Vistos.

Walter Schick Cia Ltda ingressou com pedido de falência de **Albino Rogerio de Brito Me**, alegando, em síntese, que é credor do valor de R\$ 2.098,19 devidos pela ré, sendo tal quantia representada por duplicatas vencidas e não pagas. Requereu a citação da demandada para realizar o depósito elisivo ou apresentar defesa e, não o fazendo, seja decretada a falência da empresa. Acostou documentos (fls. 05/44).

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 58/63).

Houve réplica (fls. 67/70).

Foi decretada a falência da empresa demandada (fls. 79/86 e 117/119).

O síndico prestou compromisso (fl. 88).

Foram expedidos ofícios.

Foi noticiado o falecimento do administrador judicial, o qual restou substituído (fl. 332 e 334).

Intimada (fl. 353), a falida não se manifestou (fl. 355). Posteriormente, a parte requerida prestou informações (fl. 363).

Foi realizada perícia contábil, aportando o respectivo laudo às fls. 391/398 e 419.



O síndico apresentou relatório final e requereu o encerramento da falência (fl. 421/426).

Não foram arrecadados bens.

O Ministério Público opinou pelo encerramento da falência (fl. 428/429).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Esclareço, primeiramente, que este processo falimentar foi ajuizado anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.101/2005 e, portanto, será concluído nos termos do Decreto-Lei nº 7.661/1945, em conformidade com o disposto no art. 192 daquela Lei.

Trata-se de processo falimentar no qual não foram localizados bens ou quaisquer outros ativos da empresa ré, tratando-se de falência frustrada, conforme relatório da Administradora Judicial (fls. 425/426).

Nesse passo, considerando que a falência foi decretada em 15 de junho de 2005 (fls. 79/86 e 117/119), não sendo arrecadado qualquer bem ou ativo, bem como tendo em vista que eventuais crimes falimentares cometidos já se encontram prescritos, tenho que é caso de encerramento do processo falimentar.

Assim, conforme o acima delineado, o encerramento da falência, com a consequente extinção do feito, é a medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO ENCERRADA** a falência de **Albino Rogério de Brito Me** e **JULGO EXTINTO** o feito, na forma do art. 132, do Decreto-Lei nº 7.661/1945 (atual artigo 156 da Lei 11.101/2005), subsistindo as responsabilidades da parte falida pelos créditos não satisfeitos.



Eventuais custas pendentes deverão ser pagas pela falida. Suspendo, no entanto, a sua exigibilidade, eis que não foram arrecadados ativos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Publique-se o edital de que trata o art. 132, §2º, do Decreto-Lei nº 7.661/1945 (atual art. 156 da Lei 11.101/2005).

Oficie-se à Junta Comercial informando sobre o encerramento da presente falência.

Havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias, e, após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, salvo se interposto recurso adesivo, caso em que os autos deverão vir conclusos, para os fins do §2º do mencionado dispositivo legal.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo com baixa.

Cachoeirinha, 16 de abril de 2019.

Lucia Rechden Lobato,
Juíza de Direito